



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002064-70.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada TATIANA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22825

Apelação Cível nº 1002064-70.2024.8.26.0439

Comarca: Pereira Barreto

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Tatiana de Oliveira

Interessado: Município de Pereira Barreto

MM. Juiz: Leonardo Pereira Gonçalves

OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR PARA INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DE SUA ENFERMIDADE – Sentença de procedência.

PROCESSUAL CIVIL – Ausência do interesse processual – Transferência para o Hospital Regional de Ilha Solteira que se deu por força de tutela de urgência – Não se verifica perda do objeto, nem esgotamento da pretensão – Rejeição.

MÉRITO - Autora acometida por hipoglicemia refratária grave, com diversas internações em UTI e em estado de coma (duas vezes) em decorrência daquele quadro, necessitando transferência/encaminhamento para um hospital de referência, para investigação da causa de sua enfermidade - O direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional e, com status de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades – Comprovação da moléstia e da consequente necessidade da transferência hospitalar postulada – Sentença mantida.

Apelo desprovido.

Trata-se de apelo interposto por Estado de São Paulo (fls. 92/98) contra a r. sentença de fls. 68/71, cujo relatório se adota, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por Tatiana de Oliveira em desfavor daquele e do Município de Pereira Barreto, no âmbito da qual foi julgado “*PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e o faço para tornar definitiva a tutela de*

urgência concedida, para o fim de determinar que as rés, promovam a transferência da autora, em UTI móvel, com infusão de glicose, através de acesso venoso, para o Hospital das Clinicas em São Paulo, ou Hospital em Campinas, ou qualquer outro centro de pesquisas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Isento os requeridos de custas por disposição legal (Lei nº 11.608/03). Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 85, § 3º e 4º, III do Código de Processo Civil.”.

Pretende a apelante, em resumo, a inversão do julgado, “*para que: 1. Seja extinto o feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, ante o esgotamento do objeto da demanda. 2. No mérito, os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, pois nunca houve omissão, inércia ou falha nos atendimentos prestados pela rede pública de saúde ou pelo Sistema CROSS.*” (fl. 98).

Não há contrarrazões nos autos (certidão – fl. 106), nem houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Inicialmente, rejeita-se a alegação ausência do interesse processual/de agir alegada pela FESP, porquanto a transferência para o Hospital Regional de Ilha Solteira, em 04.09.2024, se deu por força da decisão judicial de concessão da tutela de urgência de fls. 23/27, proferida em 26.08.2024. Assim, não se verifica a alegada “*perda do objeto*” (fl. 98), nem o esgotamento da pretensão autoral.

Fica, então, rejeitada referida preliminar.

Prosseguindo, no mais, a Constituição Federal atribui ao Poder Público, em suas três esferas, a responsabilidade solidária no concernente à prestação de ações e serviços de saúde.

A responsabilidade pelo fornecimento gratuito de tratamentos médicos/cirúrgicos aos hipossuficientes é concorrente da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante previsto no art. 23, II, da Constituição

Federal.

No mais, o direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional. Com *status* de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades.

No caso, a ora apelada é acometida por hipoglicemia refratária grave, com diversas internações em UTI e em estado de coma (por duas vezes) em decorrência daquele quadro, necessitando transferência/encaminhamento para um hospital de referência, com centro de pesquisa, para investigação da causa de sua enfermidade (relatórios médicos às fls. 20/21 e 62/64).

Diante da premente necessidade da autora e da negativa estatal (gênero), a tutela jurisdicional conferida não viola o princípio da *separação de poderes*, tampouco invade a seara de discricionariedade conferida ao Poder Executivo.

Em verdade, o Poder Judiciário, assim agindo, apenas cumpre sua função típica com vista à execução dos encargos cometidos por lei ao Estado, pois diante da omissão do Poder Executivo cabe ao Poder Judiciário decidir pela mais adequada solução.

A resolução da aparente antinomia existente - de um lado se busca a fruição do direito à saúde e de outro a necessidade de se adequar aquele preceito às normas orçamentárias a que o administrador está adstrito - segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evidentemente, dá preferência e curso, com primazia, ao princípio da dignidade humana, enquanto fundamento sobre o qual se constrói o Estado Brasileiro.

Ademais, o núcleo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, III da CF, o mínimo existencial, abrange o conjunto de prestações materiais necessárias e absolutamente essenciais para todo ser humano ter uma vida digna.

Definitivamente, em se tratando da concretização de direitos fundamentais, não cabe ao Administrador justificar sua omissão com a aplicação da cláusula da “reserva do possível”, pois sua conduta deve pautar-se pelo princípio da

“máxima efetividade da Constituição” (conforme entendimento do C. STJ, no REsp nº 811.608/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. em 15.5.2007).

O Estado, nesse diapasão, tem o dever de concretizar os direitos postulados na [Constituição Federal](#) e os Princípios ligados a ela, com o fim de garantir à pessoa humana uma vida digna.

A necessidade de transferência hospitalar para um hospital de referência, com centro de pesquisa, para investigação da causa de sua enfermidade foi demonstrada (relatórios médicos às fls. 20/21 e 62/64), sendo, ademais, indicada por médicos do quadro de profissionais da Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, bem como do próprio Hospital Regional de Ilha Solteira (local para o qual foi transferida, em cumprimento à decisão liminar).

Dessa forma, correta a r. sentença de procedência (fls. 68/71), porquanto incumbe, inexoravelmente, aos corréus, promover a transferência da autora para o “Hospital das Clínicas em São Paulo, ou Hospital em Campinas, ou qualquer outro centro de pesquisas”, para a devida investigação da causa de sua enfermidade.

Neste sentido, seguem julgados desta C. 13ª Câmara, de minha relatoria:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR – Impetrante diagnosticada com metástase na coluna, secundária ao câncer de mama, com compressão medular - O direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional e, com status de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades – Comprovação da moléstia e da consequente necessidade da transferência hospitalar postulada. Reexame necessário desprovido.” (Remessa Necessária Cível 1071243-56.2022.8.26.0053; j. 27.06.2023)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR PARA SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO DE CATETERISMO – Autora acometida por infarto agudo do miocárdio - O direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional e, com status de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades – Comprovação da moléstia e da consequente necessidade da transferência hospitalar postulada. MULTA DIÁRIA – Possibilidade - Incidência indistinta sobre pessoa física ou jurídica, privada ou de direito público – Inteligência do artigo 497 e seguintes, do Código de Processo Civil - Faculdade do magistrado – Imposição indispensável à proteção da saúde da pessoa necessitada, além de consistir em medida de apoio à decisão judicial – Precedentes – Aplicação do critério da razoabilidade – Limitação – Descabimento – Inteligência do art. 537, § 4º, do CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Julgamento definitivo do mérito do REsp nº 1.850.512/SP (Tema nº 1.076/STJ) – Fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 3º, do CPC – Manutenção. Apelo e reexame necessário, considerado interposto, desprovidos, com observação.” (Apelação Cível 1000138-76.2022.8.26.0228; j. 31.10.2022)

Impõe-se, portanto, na espécie, o desprovisionamento do apelo, sem qualquer majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §11, CPC), ante a ausência de contrarrazões da parte autora (fl. 106).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator